

2 PESQUISAS SOCIOJURÍDICAS

PRÁTICAS DO JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

O CASO DA INTERVENÇÃO COM AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASILⁱ

Andrea Catalina Leónⁱⁱ
Gabriela Stelletⁱⁱⁱ

Sumário: 1 Introdução: contexto jurídico – político sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. 2 Estratégias de intervenção com homens autores de violência de gênero no contexto latino-americano. 3 Medidas socioeducativas para homens autores de violência doméstica contra as mulheres no Brasil. 4 Aproximação ao campo. 5 Reflexões finais: situando o assunto no contexto do debate sobre a judicialização das relações sociais e a gestão das políticas judiciais. Referências.

Resumo

O presente trabalho, a partir da revisão bibliográfica e dos dados de violência doméstica e da análise dos órgãos encarregados de proteger as mulheres, concentra-se no estudo das políticas públicas voltadas para a prevenção da violência contra as mulheres, partindo da experiência do Estado do Rio de Janeiro. Focada em estratégias de intervenção para homens autores de violência, a aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traz à tona a discussão sobre o diálogo e

ⁱ O presente trabalho expõe avanços do projeto de pesquisa em andamento, intitulado “Articulação entre o sistema de justiça e os serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência no âmbito da Lei Maria da Penha no Estado do Rio de Janeiro”, aprovado e financiado pelo CNPq no âmbito da chamada pública MCTI/CNPq/SPM-PR/MDA Nº 32/2012. O projeto de pesquisa está sendo desenvolvido por pesquisadoras do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF) e pertence à linha de pesquisa “Acesso à justiça e crítica das instituições político-jurídicas” do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF). As coautoras do presente trabalho integram a equipe de pesquisa do projeto, sob coordenação e orientação do Prof. Dr. Delton R. S. Meirelles.

ⁱⁱ Mestranda e bolsista CAPES/DS no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF), na linha de pesquisa “Acesso à justiça e crítica das instituições político-jurídicas”. Pesquisadora do LAFEP/UFF. E-mail: catalinala7@gmail.com.

ⁱⁱⁱ Bacharelada em Direito na UFF e pesquisadora do LAFEP/UFF. E-mail: gabistellet@hotmail.com.

cruzamento de políticas públicas implementadas pelos Poderes Judiciário e Executivo, além da iniciativa privada, no âmbito da segurança pública, e o fluxo de significados em torno dos conflitos que envolvem violência contra as mulheres, observáveis nas práticas que concretizam as políticas judiciárias. Foca-se, igualmente, na estimulação de ações que compreendam a complexidade das relações de gênero e a necessidade de incorporação de estratégias preventivas, e não exclusivamente da política penitenciária com ênfase na instituição prisional, no contexto da gestão das políticas públicas com enfoque no tema “justiça e gênero”. Interessa, assim, procurar respostas a algumas questões específicas que norteiam, por sua vez, o problema principal: quais são os critérios jurídico-processuais utilizados e as práticas desenvolvidas pelos juízes ao encaminharem os homens autores de violência contra as mulheres para os serviços de responsabilização e educação nos diferentes casos? Como se desenvolve na prática o diálogo dos juízes com os diferentes atores e setores envolvidos na implantação das medidas socioeducativas para os autores de violência doméstica? Ligado às reflexões sobre o fenômeno da expansão do direito penal (GARLAND, 2001) e usando as contribuições teóricas que levam em consideração a perspectiva de gênero na análise da criminalização da violência de gênero (LARRAURI, 1991, 2004; MAQUEDA, 2008; SOARES, 1999; GREGORI, 1992; RIFIOTIS, 2012), o estudo propõe discutir a aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência de gênero, seguindo as propostas conceituais que conjugam as noções de apoio, reparação e participação das partes envolvidas e da comunidade (MACCOLD; WACHTEL, 2003). Aliás, examina se as medidas socioeducativas, enquanto decorrentes da intervenção punitiva estatal, têm a virtualidade de promover a efetivação de direitos e a transformação dos padrões socio-culturais de gênero, levando em consideração os debates atuais sobre a judicialização das relações sociais (WERNECK et al., 1999; NEVES, 2012; CARDOSO, 2012), o poder simbólico do Direito (BOURDIEU, 1990) e seu impacto no cotidiano das relações de gênero e familiares (COOK, 2010; WEST, 2000; DE SOUZA, 2008). Visando

responder tais indagações, a pesquisa de campo em andamento, está sendo utilizada de maneira fundamental, de modo a analisar, na prática, o funcionamento dos Juizados especializados em casos que envolvem violência de gênero.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas socioeducativas. Justiça restaurativa.

Abstract

The work presented, starting from bibliographic revision of national and foreign literature, from verification of judicial decisions, from accounts of people involved in cases of domestic violence and from the analysis of bodies tasked with protecting women, is concentrated on the study of public policies aimed at prevention of violence against women, based on the experiences of the State of Rio de Janeiro. Focussed on intervention strategies for male perpetrators of violence, the application of Law 11.340/2006 (The Maria da Penha Law) raises the discussion about dialogue and the crossing of political policies implemented by the Judiciary and Executive Power, as well as private initiative, in the sphere of public security, and the flow of meanings around conflicts that involve violence against women observed in practices that implement judicial policies. It focuses equally on the stimulation of actions that understand the complexity of gender relations and the necessity to incorporate preventative strategies, and not exclusively penitentiary policies with emphasis on correctional institutions, in the context of the management of public policies, focussing on the theme “justice and gender”. It is therefore of interest to seek answers to several specific questions that, in turn, guide the main problem: what are the legal-procedural criteria being used and the practices being developed by judges in order to forward male perpetrators of violence against women to services of accountability and education in different cases? How can the dialogue of judges with different actors and sectors involved in the implantation of socio-educational measures for perpetrators of domestic violence be developed practically? Linked to reflections about the phenomenon of expansion of penal law (GARLAND, 2001) and using theo-

retic contributions which take into consideration the perspective of gender in the analysis of the criminalization of gender violence (LARRAURI, 1991, 2004; MAQUEDA, 2008; SOARES, 1999; GREGORI, 1992; RIFIOTIS, 2012), the study aims to discuss the applicability of restorative justice in cases of gender violence, following conceptual proposals that combine notions of support, reparation and participation of the sides involved and of the community (MACCOLL; WACHTEL, 2003). Furthermore, it examines whether socio-educational measures, while arising from punitive state intervention, have the distinction of promoting the enforcement of rights and the transformation of socio-cultural standards of gender, taking into consideration current debates around the judicialisation of social relations (WERNECK *et al.*, 1999; NEVES, 2012; CARDOSO, 2012), the symbolic power of Law (BOURDIEU, 1990), and its impact on the day to day relations between gender and relatives (COOK, 2010; WEST, 2000; DE SOUZA, 2008). In order to answer such questions, the field study in progress is being used on a basic level, in order to analyse, in practice, the operation of specialised courts in cases which involve gender violence.

Keywords: Domestic violence. Socio-educational measures. Restorative justice.

1 INTRODUÇÃO: CONTEXTO JURÍDICO-POLÍTICO SOBRE O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” (LMP), teve suas raízes na história de uma mulher que durante anos sofreu agressões por parte de seu marido, chegando a sofrer duas tentativas de homicídio. Após denunciar o agressor, este foi condenado, cumprindo dois anos de pena de prisão. A “solução” do Estado, insuficiente para apagar as cicatrizes que a violência conjugal deixou em sua vida, motivou sua denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conferindo ao tema repercussão internacional.

Dita iniciativa, impulsionada pelo movimento de mulheres e seguida de um destacado processo de discussão com os diferentes Poderes Públicos, deu origem ao projeto de lei que se consolidou com a LMP. Dentre as principais inovações, a LMP elenca uma série de medidas protetivas que objetivam resguardar as vítimas de violência, englobando a mulher e a família como um todo, mas levando ao debate público a compreensão da violência doméstica e familiar como um problema que afeta particularmente a mulher, em decorrência das relações de gênero enxergadas como relações assimétricas de poder.

A disparidade com a normativa internacional e a forma como o Estado, particularmente o Judiciário, tratava esta matéria no âmbito interno, constituiu-se em argumento proeminente para que o movimento feminista no Brasil perseguisse a criação de mecanismos que garantissem um tratamento especial à questão. Avalia Lavigne¹ que a utilização da Lei de nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – é óbice para isso, enquanto sua recorrência, nos casos de violência doméstica, enquadrados como de ‘menor potencial ofensivo’, mitigaria a importância da proteção primordial aos direitos humanos, em nome de uma resolução de conflitos mais célere, porém ineficaz, e centrada no *quantum* da

¹ LAVIGNE, R. M. Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. In: CUNHA, J. R. (Org.). *Direitos humanos e Poder Judiciário no Brasil*. Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: FGV Direito Rio, 2010.

pena, esquecendo a natureza e a relevância dos bens jurídicos tutelados.

Assim, para o movimento das mulheres no Brasil, a LMP representa um ganho não resumido à edição de uma lei. A luta, para além das leis ou programas, é contra uma condição dada historicamente pela desigualdade e pelo preconceito que afetam particularmente a mulher, estruturas de dominação que não se transformam através da legislação².

Nesse sentido, a LMP consistiria em um horizonte de expectativas em face dos modos de operação dos Poderes Públicos na gestão dos conflitos que envolvem violência de gênero, que refletem e retroalimentam a forma como o conjunto social compreende o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Dito processo de compreensão e de gestão, desenvolve-se nas práticas e na correlação de forças que se mobilizam por ocasião da aplicação da lei, sem esgotar-se nela.

2 ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

Na América Latina, as legislações nacionais têm seguido a tendência global de se adaptar ao marco internacional de proteção dos Direitos Humanos, incorporando e desenvolvendo os elementos contidos nos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres, principalmente na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

A “Campanha do Secretário Geral das Nações Unidas para pôr fim à violência contra as mulheres na América Latina” descreve essa pro-

gressão em duas fases³: na última década do século XX, um grupo de países adotou leis para sancionar a violência no âmbito familiar, sendo que a mulher é um dos sujeitos mais afetados por essa forma de violência, mas não voltadas especificamente à proteção dos direitos das mulheres⁴. No fim da primeira década do século XXI emergem leis “de segunda geração”, referidas à “violência contra a mulher” – não à “violência doméstica ou familiar” em geral –, priorizando o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos individuais, independente do papel por ela desempenhado na família. Mudou-se assim o paradigma da proteção prevalente da família sem consideração aos direitos individuais dos sujeitos que a conformam e introduzindo medidas integrais de prevenção e atenção, além da sanção.

Contudo, inexitem estudos na América Latina que ofereçam uma visão de conjunto na região sobre a criação e implantação de programas de intervenção com homens autores de violência doméstica contra as mulheres (HAV), em decorrência dos avanços legislativos mencionados. Identificamos, todavia, que no grupo de legislações da “segunda geração”, seis delas contêm referências explícitas a programas ou medidas de intervenção com HAV. Os enfoques e critérios de competência institucional são variados, mas confluentes ao se ligarem com maior acento à atuação do Judiciário. (No Quadro 1, apresentado no fim deste trabalho, visualiza-se um resumo das variantes das legislações especiais de diferentes países latino-americanos).

São escassos também os documentos descritivos da metodologia, base conceitual e resultados dos programas desenvolvidos. Destaca-se a experiência chilena, na qual, em decorrência da legislação sobre violência intrafamiliar, têm-se implantado programas pilotos de intervenção com homens que exercem violência conjugal contra a mulher. Como consultado no docu-

² LAVIGNE, R. M. Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. In: CUNHA, J. R. (Org.). *Direitos humanos e Poder Judiciário no Brasil*. Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais.

³ Descrição detalhada em: AMERICA LATINA GENERA. *Avances en materia de legislación*. Disponível em: <http://www.americlatinagenera.org/es/index.php?option=com_content&view=article&id=109&Itemid=99>. Acesso em: 24 jul. 2014.

⁴ Todos os países latino-americanos adotaram leis para combater a violência doméstica ou familiar, antes de finalizar o século XX, com exceção de Paraguai e Uruguai, que o fizeram no início do século XXI.

mento oficial que os descreve⁵, ligam-se às políticas judiciária, de segurança pública e penitenciária. Porém, mesmo levando em consideração componentes de prevenção e de saúde pública, dependem principalmente do encaminhamento judicial – suspensão condicional do processo e pena alternativa com liberdade vigiada.

Apesar da ausência de estudos comparativos na região, identificamos que o recurso às medidas educativas para os HAV encontra-se vinculado, como elemento comum, à Justiça Criminal. Mesmo que as leis especiais insiram um enfoque de atuação em rede dos Poderes Públicos, predomina a intervenção judicial para a imposição das medidas, reduzindo-se o campo de atuação das demais instâncias públicas.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NO BRASIL

Em dois artigos da LMP, o Legislador se pronunciou de modo a promover a participação do agressor em programas de (re)educação, reabilitação ou recuperação, inseridos na rede de atendimento. O artigo 35, inciso V, faculta o Poder Executivo – União, Distrito Federal, Estados e Municípios – para “criar e promover, no limite das respectivas competências[...]centros de educação e de reabilitação para agressores”.

Essa atribuição não importa “mera faculdade, mas obrigatoriedade que os entes públicos têm na criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar”, envolve também medidas de ressocialização para o agressor.⁶

Por sua vez, o artigo 45 modifica o art. 152 da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – assim: “Art. 152 [...] Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça

(CNJ), tal medida se configura como uma das principais inovações introduzidas pela LMP. Portanto, envolve também a questão da “atenção” ao “homem-agressor” Essa abordagem adicional se integra às medidas preventivas de novos fatos de violência e, destarte, somar-se-ia às estratégias de proteção da mulher, sem isolar o homem autor de violência (HAV) no tratamento punitivo e prisional.

Tratar-se-ia, contudo, de uma “atenção” não equivalente à que o Estado deve ter pela vítima, de amparo e proteção, como sujeito especialmente vulnerável; “atenção” no sentido de evitar que o HAV continue a violentar a mesma ou outras mulheres, e coerente com a finalidade de ressocialização da sanção penal.

Consequentemente, os programas de “reeducação”, “reabilitação” ou “recuperação” para os HAV viram assunto fundamental, ao terem como escopo ajudá-los a compreender o fato, suas causas e os danos causados nas suas vítimas.

Para além da análise de política criminal – que não é o problema central aqui –, este trabalho pretende enxergar adicionais questões quanto à concretização desses dispositivos legais e a confluência de visões, abordagens e modos de atuação pública, entendendo que a gestão pública dos conflitos constitui um dos principais cenários de fluxo e transmissão de significados e compreensões sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Sem esquecer, aliás, que os dispositivos legais em questão, anunciam a interface entre a atuação do Executivo e do Judiciário. A primeira, desenvolvida através de programas ou políticas nos níveis municipal, estadual e federal, e a segunda, no contexto da atuação judicial propriamente dita, principalmente na fase de execução penal.

Na base da revisão dos documentos de política pública e de operacionalização institucional, consideramos que se entreluzem certos desenhos que permitem problematizar como se desenvolve na prática essa atuação em rede que tanto é badalada para a real efetivação da

⁵ HURTADO, M. T.; MORALES, A. M.; QUINTANILLA, A. (Ed.) *Los programas de intervención con hombres que ejercen violencia contra su pareja mujer. Fundamentos teorico-criminologicos, evidencia internacional de su efectividad y evaluación de impacto de un programa en Chile*. 2012. Disponível em: <http://www.pazciudadana.cl/docs/pub_20120816115651.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013.

⁶ MELLO, Adriana Ramos de. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2007. p. 139.

LMP, especificamente se tratando de colocar em questão a intervenção com HAV.

Partindo de uma primeira aproximação aos documentos institucionais que descrevem os modos de atuação dos diferentes atores estatais envolvidos na efetivação da LMP, encontramos algumas divergências nos discursos ‘oficiais’, como exporemos a seguir.

Segundo o teor da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), órgão da Presidência da República, define-se a rede de atendimento como:

A atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros.⁷

E, especificamente, refere-se à criação dos centros para agressores, nomeando-os como “Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor”⁸, transparecendo certa discordância com a nomeação legal, consoante com o desconforto que produz para certos setores o termo “reabilitação”, uma vez que estaria atrelado a um conceito ligado a questões salutares, associando o agressor a um portador de deficiência. O documento de proposta de implantação desses serviços, elaborado pela SPM, explicita dita tensão:

A concepção de um ‘centro’ traz no seu bojo a ideia de um espaço de ‘atendimento’ ao agressor, semelhante aos Centros de Referência da Mulher e aos Centros

de Referência de Assistência Social. Todavia, o objetivo precípuo do serviço de responsabilização e educação do agressor é o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor. Portanto, o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de ‘tratamento’ (seja psicológico, social ou jurídico) do agressor.

[...]

A partir dessa perspectiva, os Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor devem buscar o questionamento das relações de gênero que têm legitimado as desigualdades sociais e a violência contra as mulheres, por meio de atividades educativas, reflexivas e pedagógicas vinculadas à responsabilização dos agressores.⁹

Visando à “recuperação” dos HAV, alguns institutos brasileiros criaram metodologias para auxiliar a efetividade do serviço eles oferecido, bem como sua responsabilização; são os chamados Grupos Reflexivos (GR), implantados, dentre outras instituições, pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) e pelo Instituto NOOS, no Estado do Rio de Janeiro.

Costa e Silva¹⁰ descrevem a metodologia aplicada pelo ISER e enfatizam as estratégias de avaliação, focando a questão da reincidência. Ainda, na esfera da reincidência, o Instituto NOOS¹¹ lista como o primeiro resultado dos GR realizados: “Os participantes dos grupos assumem sua responsabilidade e interrompem as diferentes formas de violência, resultando em baixa reincidência [...]”.

Desse modo, percebe-se que “responsabilização” e “reincidência”, traçam o foco da atuação pública, embora não ajustados à nomenclatura literal inserida nos artigos 35 e 45 da LMP, enquanto o termo “reabilitação”, cuja crítica fora exposta acima, é frequentemente rejeitado como sustento dos programas voltados para os HAV.

⁷ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. 2011. p. 29. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 7 nov. 2012.

⁸ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. 2011. p. 16. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 7 nov. 2012.

⁹ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. 2011. p. 16. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 7 nov. 2012.

¹⁰ COSTA, D.; SILVA, S. Reflexiones sobre la evaluación de intervenciones con hombres autores de violencia contra la mujer. En: MENJIVAR, M. *¿Hacia masculinidades transfügas? Políticas públicas y experiencias de trabajo sobre masculinidad en Iberoamérica*. San José, Costa Rica: FLACSO, 2012. p. 111 et seq.

¹² INSTITUTO NOOS. *Grupos reflexivos de gênero*. Disponível em: <<http://www.noos.org.br/portal/grg>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

4 APROXIMAÇÃO AO CAMPO

A implantação dos serviços voltados para os HAV apresenta uma dinâmica particular que a simples leitura dos documentos de política pública não permite enxergar. Através da aproximação inicial ao campo e das observações feitas até agora em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) no Estado do Rio de Janeiro¹², identificamos a seguinte progressão:

A aplicação dos artigos 35.v e 45 da LMP, que importaria, em tese, uma interface de políticas públicas no plano da Justiça Criminal – Judiciário – e da Segurança Pública – na órbita do Executivo –, encontra como âmbito de aplicação principal – senão exclusivo – a primeira. A reduzida comunicação com as instâncias governamentais responsáveis pelas políticas de prevenção e segurança, com a rede de atendimento criada pela LMP e com a sociedade civil, acompanha essa tendência. Enfim, um enfoque de prevenção, vinculado ao escopo do artigo 35.v, para além da intervenção do Judiciário e da punição, está ausente.

Por outro lado, o suporte dado inicialmente pelas organizações da sociedade civil com trajetória de longa data no desenvolvimento de estratégias de intervenção com HAV¹³, vem sendo substituído pela acolhida e implantação desses serviços nos JVDFM¹⁴, em cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) no documento de “Padronização do Grupo Reflexivo dos Homens Agressores” (2012), que promove a sua implantação nos JVDFM através das equipes técnicas multidisciplinares a eles vinculadas. Destaca-se da justificativa desse documento, fruto do “I Workshop – Grupo Reflexivo de Homens Agressores”, promovido em abril de 2012 pela

Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Poder Judiciário do Rio de Janeiro – CEJEM, que recolheu as experiências das equipes multidisciplinares de cinco Juizados e do ISER:

O grande alcance social de caráter inovador da Lei Maria da Penha têm como um dos principais destaques a previsão da adoção de medidas punitivas em relação ao agressor, com vistas à prevenção, redução e interrupção do ciclo de violência, através da inclusão em grupos reflexivos com perspectiva de promover mudanças de atitudes e comportamento sobre a violência de gênero (art. 45 da Lei 11.340/2006).

O trabalho de grupo com homens agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher implementado pelo TJ-RJ antecede a promulgação da Lei Maria da Penha, evidenciando a posição de vanguarda por parte de alguns magistrados do Poder Judiciário Estadual.

[...]

A padronização resultou na reunião dos aspectos identificados como comuns a todos os grupos no tocante à estrutura, funcionamento e avaliação, reservando a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das técnicas adotadas e da adequação dos temas das reuniões à peculiaridade de cada grupo.

[...] conclui-se pela necessidade de ser desenvolvido o Programa em tela para, através de forma planejada e coordenada, sistematizar o trabalho de grupo reflexivo nos Juizados com atribuição das ações de violência doméstica. (CEJEM, 2012)

Contudo, a apropriação dos grupos reflexivos (GR) pelos JVDFM apresenta desdobramentos à margem da padronização de critérios de política institucional, decorrentes da dinâmica particular de administração de conflitos adotada *in situ* pelo Juiz¹⁵.

No caso do JVDFM de Niterói, o encaminhamento dos HAV aos GR decorre de um processo de filtragem que varia caso a caso, não baseado em critérios legais – esses critérios inexistem na LMP – nem na análise substancial do conflito particular ou dos envolvidos. A leitura dos au-

¹² JVDFM de Niterói (RJ), criado em fevereiro de 2011.

¹³ O Instituto NOOS e o ISER desenvolveram este tipo de programa ainda antes da LMP no Estado do Rio de Janeiro.

¹⁴ Essa substituição, no caso do JVDFM de Niterói, foi realizada a partir de janeiro de 2013. Durante o primeiro semestre de 2013 foi realizado o primeiro grupo reflexivo com homens autores, pela equipe multidisciplinar deste juizado, com sete homens participantes (outros três, embora encaminhados pelo juiz, não compareceram).

¹⁵ Apresentamos, aqui, algumas reflexões decorrentes de: entrevistas realizadas de abril a julho de 2013, com funcionárias da equipe multidisciplinar e funcionários do cartório do JVDFM de Niterói, revisão dos autos dos processos que vêm sendo encaminhados aos grupos reflexivos e da observação de audiências.

tos de trinta e dois processos¹⁶ e a observação de trinta e quatro audiências¹⁷ nos leva a identificar preliminarmente decisões standard próprias da racionalidade procedimental penal vinculada à LMP ou a despeito desta, que não dão conta de uma análise substancial e diferenciada nos casos particulares¹⁸.

O espaço da equipe técnica multidisciplinar emerge assim como incidental¹⁹, na dupla função de avaliação técnica dos conflitos mediante entrevistas individuais aos envolvidos no conflito, e de execução dos GR para os HAV encaminhados.

Com efeito, o encaminhamento, quer para avaliação técnica, quer para participação no GR, é pouco frequente. Diante da pergunta sobre os critérios que o Juiz leva em consideração para tanto, uma vez que os autos e as audiências dizem pouco a esse respeito, os funcionários do cartório e da equipe multidisciplinar percebem-no como aleatório.

No entanto, na pesquisa em andamento, utilizando-se o recurso etnográfico, alguns sinais emergem, por enquanto como aparentes fatores determinantes da submissão dos casos à dita avaliação e/ou para classificar um HAV como candidato ao GR: a “rubrica” do agente do Ministério Público e as “oitivas informais”.

A “rubrica” da Promotora cumpriria a função de traduzir e legitimar perante o Juiz a voz da equipe “técnica”. Essa voz, estranha ao “campo jurídico”, registra-se em relatórios que apresentam as considerações finais da análise feita e regularmente contemplam sugestões para dar um tratamento diferenciado no caso. No entanto, o diálogo entre aquela racionalidade técnica-psi-cossocial e a racionalidade jurídica-processual do Juiz acontece no meio a uma ordem hierárquica

que filtra, classifica e arranja. A Equipe Técnica “sugere”: “Sugerimos que o autor faça parte dos grupos reflexivos”. A Promotora lê, traduz e “opina”: “Pelo encaminhamento ao grupo reflexivo”. O Juiz “decide”: “Determino o encaminhamento para o grupo reflexivo de homens em situação de violência doméstica realizado pela equipe técnica vinculada a este Juizado. Mantenham-se os autos à disposição da coordenação da equipe, voltando-me conclusos com o relatório final”.

No entanto, “oitivas informais” que ocorrem à margem do processo permeiam esse exercício de filtragem. De acordo com as entrevistas feitas, algumas mulheres *motu próprio* se aproximaram, quer da Promotora, quer da Equipe Técnica, para conversar e solicitar intervenção ou atenção especial em consideração à gravidade do caso ou em razão da atualização da dinâmica do conflito²⁰. Também são frequentes os diálogos entre a equipe e a Promotora. Assim, por trás da sugestão da equipe técnica para o encaminhamento ao GR – comumente dentro do procedimento cautelar²¹ –, a Promotora já tinha opinado “pela avaliação da equipe técnica”, motivada em parte pelas oitivas informais.

Finalmente, o encaminhamento dos homens ao GR, embora sujeito sempre à determinação judicial, raramente segue a forma procedimental estabelecida no artigo 45 da LMP²². Vistos os autos dos dezessete processos encaminhados durante 2013 aos GR realizados pela equipe técnica do JVDPM de Niterói, conclui-se que:

(i) somente em um deles o encaminhamento ocorreu em decorrência da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade adotada na sentença condenatória, cujas condições de cumprimento foram especificadas e advertidas ao condenado na audiência ad-

¹⁶ Cinco foram encaminhados ao primeiro grupo reflexivo realizado pela equipe técnica do JVDPM de Niterói em 2013, e mais quatro ao segundo grupo ainda não agendado. Um só com sentença condenatória.

¹⁷ Trinta audiências de retratação (artigo 16, LMP) e quatro de instrução e julgamento, observadas durante o mês de julho de 2013.

¹⁸ Desde a sua criação e até julho de 2013, o JVDPM de Niterói tem sido conduzido por juizes temporários. O último juiz em exercício era titular de um Juizado Especial Criminal (os JECrim são órgãos da Justiça Ordinária criados pela Lei n. 9.099 de 1995 para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de “menor potencial ofensivo”). A seu turno, o artigo 41 da LMP estabelece que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099 de 1995”. Assim, seu exercício como JVDPM esteve marcado por uma tendência de *desjudicialização* por meio da mediação ou de descongestionamento judicial mediante retratação da vítima.

¹⁹ Acepção 1.2 do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “que acontece de forma fortuita e/ou imprevisível; acidental, eventual, episódico”.

²⁰ “Não quero desistir, mas também não quero que ele seja preso, e também não quero que ele saiba que eu não quero que ele seja preso”, foi uma dessas manifestações.

²¹ Seguido para a imposição de medidas protetivas em decorrência da solicitação encaminhada pela Delegacia que registrou a ocorrência.

²² Isto é, como pena alternativa à prisão na fase da execução penal.

monitória²³;

(ii) em outro, a medida foi deferida por meio do instituto da suspensão condicional do processo;

(iii) nos restantes, o GR emerge como um mero suporte, promovido pela dinâmica de filiação acima descrita, à margem da racionalidade processual-penal: trata-se na maior parte dos casos, de uma medida imposta, sem efeito processual nenhum em caso de descumprimento, comumente no contexto do procedimento cautelar, mas sem possuir a natureza de medida protetiva. Em alguns casos, a participação no grupo deu-se após a decisão de arquivamento da medida cautelar e dependeu principalmente da vontade livre do homem para comparecer;

(iv) nota-se, ademais, que em cinco dos casos encaminhados ao primeiro GR, precederam relatos registrados nos autos, sobre o uso de drogas ou álcool como “motivo presumido” da violência;

(v) por fim, inexistiu retorno ao processo sobre a avaliação final da participação no GR, uma vez que não interessa ao curso procedimental. De acordo com as manifestações das integrantes da equipe técnica, ditas avaliações finais não são requisitadas pelo Juiz nem possuem a virtualidade de trazer novos elementos na abordagem judicial do caso. Somente devem ser enviadas ao TJ-RJ, para os fins do monitoramento previsto no documento de padronização dos GR.

5 REFLEXÕES FINAIS: SITUANDO O ASSUNTO NO CONTEXTO DO DEBATE SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E A GESTÃO DAS POLÍTICAS JUDICIAIS

No Brasil, o debate atual sobre a judicialização das relações sociais discute marcadamente

a “invasão da vida e da política pelo direito”. Conforme exposto por Werneck²⁴, “a vocação expansiva do princípio democrático tem implicado uma crescente institucionalização do direito na vida social, invadindo espaços até há pouco inacessíveis a ele, como certas dimensões da esfera privada”. Dessa ótica, a radicalização do princípio da igualdade, a emergência de novos detentores de direitos, bem como a positivização dos direitos fundamentais, impulsionaram o deslocamento do privado para o público. Essa “publicização” da esfera privada, decorrente da inserção de elementos de justiça social no Direito, acarretou profundos impactos no sistema do Direito, relativizou a separação Estado-sociedade civil e redefiniu a repartição democrática dos Poderes.

O “Estado de Bem-Estar” emergiria assim como cenário único de realização da agenda igualitária dos movimentos sociais. As relações sociais vêm a ser mediadas por instituições políticas democráticas, e retiradas da sociedade civil. É nota característica desse processo a primazia do Executivo em face do Legislativo “ao tempo em que faz do direito um dos seus principais recursos de comunicação, pondo sob ameaça a repartição democrática entre os Poderes”²⁵. A linguagem e os procedimentos do direito tornam-se, portanto, dominantes e o Poder Judiciário erige-se como “única instância institucional especializada em interpretar normas e arbitrar sobre sua legalidade e aplicação especialmente nos casos sujeitos à controvérsia”²⁶.

Já no âmbito da atuação do Judiciário, consequências adicionais surgem, segundo explica Werneck²⁷: a manutenção de subsistemas sociais autônomos e fechados e a primazia de cláusulas gerais, referências em branco e conceitos jurídicos indeterminados.

À medida que “os procedimentos políticos de mediação cedem lugar aos judiciais, expondo

²³ Audiência realizada um ano e quatro meses depois de proferida a sentença. À época de elaboração do presente artigo, o GR, aliás, não tinha iniciado. Manifestam as profissionais da equipe que em razão da pequena quantidade de homens encaminhados pelo juiz, o grupo reflexivo demora a iniciar, enquanto se garante um número suficiente de participantes (no mínimo dez) de acordo com as diretrizes do TJ-RJ.

²⁴ WERNECK, L.V. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 1999. p. 16.

²⁵ WERNECK, L.V. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, p. 20.

²⁶ WERNECK, L.V. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, p. 20.

²⁷ WERNECK, L.V. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, p. 21.

²⁸ GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Trad. M.L. de Carvalho. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2001. (Trabalho original publicado em 1996). p. 22-23.

o Judiciário a uma interpelação direta de indivíduos, de grupos sociais [...]”, os “Guardiões das promessas” – chamados assim por Garapon²⁸ – erigem-se como “portadores das expectativas de justiça”. E o cidadão ativo vira “cidadão-cliente, dependente do Estado”, provocando a perda da democracia. Esse “Judiciário gigante” vem a ser percebido “como a salvaguarda confiável das expectativas por igualdade e a se comportar de modo substitutivo ao Estado, aos partidos, à família [...]”²⁹.

Na linha dessas posturas, diversas pesquisas relacionadas à intervenção do Judiciário nos casos de violência doméstica, discutem a aplicação do direito penal, defendendo o uso de meios alternativos de resolução de conflitos, como a Justiça Restaurativa, incentivadas principalmente pelo elevado número de casos que chegam ao Judiciário e não recebem tratamento adequado. Questionam com veemência a intervenção punitiva.³⁰ Posturas críticas de algumas teorias legais feministas – principalmente da Espanha – contribuem para questionar o uso do direito penal no combate contra a violência de gênero.³¹

Nessa orientação, Aquino, Costa e Porto³² consideram que as práticas restaurativas “podem ser empregadas tanto às mulheres como aos homens” e “demonstram poderosos aliados para a reabilitação desses agentes. Essas experiências possibilitarão um exame detalhado [...] permitindo que o self seja reconstruído e que um conjunto de medidas reparatórias seja dotado”.

A seu turno, partindo das pesquisas sobre o tratamento dos casos de violência conjugal nas Delegacias da mulher, Rifiotis³³ argumenta que, apesar das iniciativas de longo prazo idealizadas, como a atenção ao “agressor” e o combate contra a impunidade no Sistema de Justiça, pesquisas diversas mostram que:

[...] muitas vezes, trata-se de medidas de curto prazo reapropriadas pelas próprias mulheres, ou seja, cujos objetivos gerais são alterados e se aproximam de práticas típicas de mecanismos informais de resolução de litígios.

Resulta de nossas comparações o entendimento de que se segue, de maneira ampla, a linha do acesso à justiça e que as ‘soluções locais’ se articulam em torno da criação de mecanismos de curto prazo que privilegiam a leitura jurídica dos conflitos interpessoais, inscrita num amplo processo social a que chamamos de ‘judicialização’. [...] a judicialização das relações sociais é um processo complexo que envolve um conjunto de práticas e valores pressupostos em instituições como as delegacias da mulher, e que consistem, fundamentalmente, em interpretar a ‘violência conjugal’ à luz de uma leitura criminalizante e estigmatizada, própria à polaridade ‘vítima-agressor’ ou à figura jurídica do ‘réu’. A leitura criminalizadora apresenta, pois, uma série de obstáculos à compreensão dos conflitos interpessoais e à possibilidade de neles intervir.

Na realidade, a judicialização é um processo que não se limita à ‘violência conjugal’ e pode ser traduzido por um duplo movimento: de um lado, a ampliação do acesso ao sistema judiciário; do outro, a desvalorização de outras formas de resolução de conflitos. Paradoxalmente, esse movimento deve ser considerado num quadro de crise do Poder Judiciário e dos limites extremos em que este se encontra, no que diz respeito ao incremento de demandas e da incapacidade em responder a elas. Trata-se de um movimento ambivalente que se expande em áreas da vida social e alcança novos tipos de litígio, ao mesmo tempo em que tende a fortalecer a informalização e a própria desjudicialização, características de movimentos de ‘resolução alternativa de conflitos’, como a mediação, a arbitragem e a conciliação.

Já no que tangencia os estudos acerca dos JVDPM, Marrone³⁴ apresenta dados estatísticos retirados de uma pesquisa de campo realizada em Porto Alegre, que teve como objetivo traçar um perfil da formação da “clientela do JVDPM”, dos inquéritos policiais, das medidas problemáticas e da extinção do processo. Concluiu a autora

²⁹ GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*, p. 25.

³⁰ GHIRINGHELLI, R. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, v. 23, n. 1, p. 113-135, 2008.

³¹ LARRAURI, E. *La herencia de la criminología crítica*. Madrid, Espanha: Siglo Veintiuno, 1991.

³² AQUINO, Q. B.; COSTA, M. M.; PORTO, R. T. (2011). O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, R. (Org.). *Relações de gênero e sistema penal*. Violência e conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Porto Alegre, RS: ediPUCRS, 2011. p. 65.

³³ RIFOTIS, T. Violência conjugal e acesso à justiça: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais. In: SOUZA, A. C. (Coord.). *Antropologia e Direito*. Temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro, RJ: ABA, Contracapa, LACED, 2012. p. 305-306.

³⁴ MARRONE, C. A. Era uma vez um Juizado de Violência Doméstica e Familiar. In: GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, R. (Org.). *Relações de gênero e sistema penal*. Violência e conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Porto Alegre, RS: ediPUCRS, 2011. p. 161.

que a maior parte dos processos se extingue sem serem efetivamente solucionados, e sobre isso reflete: “Por meio da busca por uma solução linear ao caso, tem-se um desfecho no qual a violência do casal é reprimida e nunca compreendida”.

No entanto, continuam vigentes as posturas que defendem o valor democrático perseguido pelo movimento de mulheres por via da intervenção judicial, quer como construção de uma arena pública em que as mulheres têm voz para além do espaço “íntimo” da família, quer como politização do mundo doméstico que vinha ocultando graves fatos de violência contra as mulheres no meio à tolerância social e estatal, bem como possibilidade de transformação da linguagem jurídica que legitima padrões socioculturais androcêntricos e patriarcais.

Soares³⁵ reivindica como leitura legítima que:

[...] o processo de redefinição de direitos, baseado em uma releitura desnaturalizante da vida social, encabeçada primordialmente pelas feministas, indicaria, também, uma expansão da democracia e uma extensão do sentido da individualidade. [...].

Contudo, as pesquisas empíricas parecem constatar uma leitura inversa, sem atingir a expectativa transformadora: a vida privada acaba sendo institucionalizada e “devorada pela lógica do processo burocratizante da vida pública”³⁶.

Partindo dos avanços da pesquisa que sustenta o presente trabalho, encontramos que a primazia da racionalidade processual penal, longe de viabilizar a expectativa traçada pela LMP, importa o fechamento do subsistema jurídico e processual – evocando a teoria dos sistemas de Luhmann³⁷ – ou a proeminência do “campo jurídico” e do poder de nomear do Juiz – nas palavras de Bourdieu³⁸ – criando zonas de disputa e de exclusão da racionalidade interdisciplinar (campo “psi”) que propugna, à margem do juízo, por uma intervenção reflexiva, relacional, transformadora e não dicotômica dos conflitos.

Constatamos igualmente que as estratégias de longo prazo, idealizadas para a prevenção da

violência, diluem-se ao serem absorvidas pela racionalidade própria do Judiciário. Os GR constituem contextos propícios para confrontar os padrões socioculturais que sustentam os comportamentos violentos e contribuem para traçar um retorno à vida privada e social, promovendo a não repetição, bem como o apoio integral das necessidades dos envolvidos através da rede de atendimento e do vínculo com a sociedade civil, a despeito da submissão ao processo judicial.

Contudo, conforme estamos observando, a absorção totalizante do Judiciário, operacionalizada por membros não pertencentes ao campo jurídico (equipes multidisciplinares) cuja intervenção nessa medida não permeia a racionalidade processual e de gestão do conflito que define o Juiz, produz a marginalidade das intervenções com enfoque restaurativo, afrouxa os propósitos de transformação das causas do conflito, dá azo à informalidade do tratamento e à final desjudicialização sem compreensão do conflito e sem transformação das suas causas.

REFERÊNCIAS

AMERICA LATINA GENERA. *Avances em matéria de legislación*. Disponível em: <http://www.americalatinagenera.org/es/index.php?option=com_content&view=article&id=109&Itemid=99>. Acesso em: 20 jul. 2013.

AMERICA LATINA GENERA. *Avances em matéria de legislación*. Campanha do Secretário Geral das Nações Unidas para pôr fim à violência contra as mulheres na América Latina. Disponível em: <http://www.americalatinagenera.org/es/index.php?option=com_content&view=article&id=109&Itemid=99>. Acesso em: 20 jul. 2013.

AQUINO, Q. B.; COSTA, M. M.; PORTO, R. T. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da

³⁵ SOARES, B. M. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1999.

³⁶ SOARES, B. M. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança*.

³⁷ LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília, DF: Ed. UnB, 1980.

³⁸ BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 1999.

justiça restaurativa. In: GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, R. (Org.). *Relações de gênero e sistema penal. Violência e conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Porto Alegre, RS: ediPUCRS, 2011. p. 41-68.

ARGENTINA. Refugiados das Nações Unidas *Ley 26.485 de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales*, 11 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4a016dd62.html>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.planalto.com.br>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. 2011. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 7 nov. 2012.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Subsecretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres *Proposta para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores*. 2009. Disponível em: <<http://spm.gov.br/convenios/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

COLÔMBIA. Ley 1.257 de 2008, por la cual se dictan normas de sensibilización, prevención y sanción de formas de violencia y discriminación contra las mujeres, se reforman los Códigos Penal, de Procedimiento Penal, la Ley 294 de 1996 y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2008/ley_1257_2008.html>. Acesso em: 12 set. 2012..

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. 9 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Apresentação geral da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2010. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonavid/Documento_Manual%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

COSTA RICA. *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres n. 8.589*. Disponível em: <<http://ministeriopublico.poder-judicial.go.cr/coop-intern/Normativa%20Nacional/04-Delitos%20Sexuales/04.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

COSTA, D.; SILVA, S. Reflexiones sobre la evaluación de intervenciones con hombres autores de violencia contra la mujer. En: MENJIVAR, M. *¿Hacia masculinidades tráfugas?: Políticas públicas y experiencias de trabajo sobre masculinidad en Iberoamérica*. San José, Costa Rica: FLACSO, 2012. p.111-122.

GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Trad. M.L. de Carvalho. Rio de Janeiro, RJ Revan, 2001.

GHIRINGHELLI, R. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, v. 23, n. 1, p. 113-135, 2008.

GREGORI, M. F. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista*. Rio de Janeiro, RJ/São Paulo, SP: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

HURTADO, M. T.; MORALES, A. M.; QUINTANILLA, A. (Ed.) *Los programas de intervención con hombres que ejercen violencia contra su pareja mujer*. Fundamentos teórico-criminológicos, evidencia internacional de su efectividad y evaluación de impacto de un programa en Chile, 2012. Disponível em: <http://www.pazciudadana.cl/docs/pub_20120816115651.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013.

INSTITUTO NOOS. *Grupos reflexivos de gênero*. Disponível em: <<http://www.noos.org.br/portal/grg>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

LARRAURI, E. *La herencia de la criminología crítica*. Madrid, Espanha: Siglo Veintiuno, 1991.

_____. Los programas formativos como medida penal alternativa en los casos de violencia de género ocasional. *Revista Española de Investigación Criminológica*, Artículo 1, Número 8, 2010. Disponível em: <<http://www.criminologia.net/pdf/reic/ano8-2010/a82010art1.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

LAVIGNE, R. M. Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. In: CUNHA, J. R. (Org.). *Direitos humanos e Poder Judiciário no Brasil*. Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: FGV Direito Rio, 2010. p. 145-242.

LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília, DF: Ed. UnB, 1980.

_____. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Ajuris*, v. 17, n. 49, p. 149-168, 1990.

MARRONE, C. A. Era uma vez um Juizado de Violência Doméstica e Familiar. In: GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, R. (Org.). *Relações de gênero e sistema penal*. Violência e conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Porto Alegre, RS: ediPUCRS, 2011. p. 137-162..

MEXICO. Camara de Deputados. *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de*

Violencia de 1 de febrero de 1997. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

PEDROSO, J. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da Justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, 171, p. 1-43, 2000.

MELLO, Adriana Ramos de. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2007.

RIFIOTIS, T. Violência conjugal e acesso à justiça: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais. In: SOUZA, A. C. (Coord.). *Antropologia e Direito*. Temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro, RJ: ABA, Contracapa, LACED, 2012. p. 300-308.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Padronização do grupo reflexivo dos homens agressores. Uniformização de procedimentos para estruturação, funcionamento e avaliação dos grupos reflexivos com autores de crimes de situação de violência doméstica. *Direito em Movimento*, v. 14, p. 405-427, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2013..

SOARES, B. M. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1999.

_____. *Enfrentando a violência doméstica contra a mulher*. Orientações práticas para profissionais e voluntários(as). 2005. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2007/enfrentando-violencia.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2013.

UNITED NATIONS. *Convention on the elimination of all forms of discrimination against women*. 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

VENEZUELA. Fundo de População das Nações

Unidas. *Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia*. Disponível em: <http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2013.

WERNECK, L.V. *et al.* *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 1999.

Recebido em: 07/01/2014

Aprovado em: 11/03/2014

Quadro 1: Medidas de intervenção com homens autores de violência (HAV) contra as mulheres nas legislações especiais da “segunda geração” na América Latina³⁹

- Costa Rica** A intervenção com HAV está ligada à Justiça Penal e à política de segurança, por meio da formulação e operacionalização de um “sistema de execução de penas alternativas”. O *cumplimiento de instrucciones* é uma das penas alternativas aplicáveis em casos de violência de gênero, que consiste em um plano de conduta em liberdade imposto pelo Juiz de conhecimento ou pelo Juiz de execução penal. Podem fazer parte do plano de conduta, instruções de comparecimento a programas de tratamento para usuários de drogas ou álcool, contanto que o uso dessas substâncias esteja relacionado causalmente à conduta sancionada ou às suas circunstâncias. O autor pode ser submetido também a um “programa especializado para agressores, destinado ao controle de condutas violentas e a tratamentos completos, psicológico e psiquiátrico”.
- Argentina** Como parte dos lineamentos para as políticas estatais e na atuação dos três Poderes Públicos, consagra-se como preceito reitor, a sanção e a reeducação dos autores de violência, sem necessariamente vincular essas medidas ao Judiciário. Prioriza-se a criação de serviços integrais tanto para as mulheres que sofrem violência, quanto para as pessoas que a exercem, garantindo dentre outras ações a implantação de “programas de reeducação destinados aos homens que exercem violência”.
- México** A lei especial estabelece que os modelos de atenção, prevenção e sanção devem incorporar “serviços de reeducação integrais, especializados e gratuitos para o agressor visando à erradicação das condutas violentas por meio da eliminação dos estereótipos de supremacia masculina e os padrões machistas que geraram a violência”. Esses serviços podem-se impor como medida protetiva – caso no qual têm caráter preventivo sem vincular-se ao Judiciário e poderiam ser fornecidos pelo setor da saúde – ou como parte da sentença condenatória – ligados nesse caso ao Judiciário dado seu caráter punitivo.
- Venezuela** A lei prevê, para quem seja declarado culpável por fatos de violência contra as mulheres, a participação obrigatória “em programas de orientação, atenção e prevenção voltados para a modificação das condutas violentas e evitar a reincidência. A sentença condenatória estabelecerá a modalidade e duração, conforme os limites da pena imposta”. A ligação com o Judiciário é clara.
- Colômbia** Um único dispositivo legal refere-se às medidas protetivas que, sem se recorrer à intervenção judicial, podem consistir em impor ao agressor o comparecimento a um tratamento de reeducação e terapêutico em uma instituição pública ou privada.

³⁹ Como descrito pela “Campanha do Secretário Geral das Nações Unidas, para pôr fim à violência contra as mulheres na América Latina”, fazem parte dessa segunda fase: Brasil (Lei Maria da Penha, 2006), Costa Rica (Lei de penalização da violência contra as mulheres, 2007), México (Lei geral de acesso das mulheres a uma vida livre de violência, 2007), Venezuela (Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência, 2007), Guatemala (Lei contra o femicídio e outras formas de violência contra a mulher, 2008), Colômbia (Lei 1257 de 2008, pela qual se estabelecem normas de sensibilização, prevenção e sanção das formas de violência e discriminação contra as mulheres, reformam-se os Códigos Penal, de Procedimento Penal e a Lei 294 de 1996 de violência intrafamiliar), e Argentina (Lei de proteção integral para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres nos âmbitos em que desenvolvam suas relações interpessoais, 2009).